SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183317 - AL (2024/0441504-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADOS	:	LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892
		DAVID ARAUJO PADILHA - AL009005
		PEDRO DUARTE PINTO - AL011382
		LUCAS BELTRÃO DE MELO - AL013009
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Em relação à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015, mister se faz registrar que o provimento do recurso especial por contrariedade aos dispositivos citados, dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: a) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; b) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; e c) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância *a quo*, deverão ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado e versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido: REsp n. 2.114.957, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/12/2023; REsp n. 2.107.000, Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/11/2023; e AREsp n. 1.892.412, Ministro Og Fernandes, DJe de 24/5/2022.

III - Em verdade, ao deixar de apreciar tais questionamentos, acaba, pela via transversa, de inviabilizar a abertura da via especial para o recorrente, uma vez que, se trazidos diretamente a esta Corte, exigirão

Documento eletrônico VDA59724267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 992a7303-f0d2-4f43-846f-004cfd80ca0a

reapreciação do acervo fático da causa, inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Com efeito, configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1.362.181/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, Dje 14/12/2021).

IV - Vale destacar, ainda, que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu na espécie. Nesse sentido, dentre muitos outros, os seguintes julgados: AREsp n. 2.718.278, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 24/9/2024; AgInt no REsp n. 2.115.223, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/9/2024; REsp n. 2.157.982, Ministro Herman Benjamin, DJe de 14/8/2024; REsp n. 2.139.777, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 6/9/2024 e, REsp n. 2.084.516, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 20/12/2023.

V - Correta a decisão deste tribunal em dar provimento ao recurso especial.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 992a7303-f0d2-4f43-846f-004cfd80ca0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183317 - AL (2024/0441504-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADOS	:	LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892
		DAVID ARAÚJO PADILHA - AL009005
		PEDRO DUARTE PINTO - AL011382
		LUCAS BELTRÃO DE MELO - AL013009
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Em relação à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015, mister se faz registrar que o provimento do recurso especial por contrariedade aos dispositivos citados, dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: a) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; b) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; e c) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância *a quo*, deverão ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado e versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido: REsp n. 2.114.957, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/12/2023; REsp n. 2.107.000, Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/11/2023; e AREsp n. 1.892.412, Ministro Og Fernandes, DJe de 24/5/2022.

III - Em verdade, ao deixar de apreciar tais questionamentos, acaba, pela via transversa, de inviabilizar a abertura da via especial para o recorrente, uma vez que, se trazidos diretamente a esta Corte, exigirão

Documento eletrônico VDA58828242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: dba0c8e0-20b1-47b6-b448-2d7016258c9f

reapreciação do acervo fático da causa, inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Com efeito, configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1.362.181/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, Dje 14/12/2021).

IV - Vale destacar, ainda, que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu na espécie. Nesse sentido, dentre muitos outros, os seguintes julgados: AREsp n. 2.718.278, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 24/9/2024; AgInt no REsp n. 2.115.223, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/9/2024; REsp n. 2.157.982, Ministro Herman Benjamin, DJe de 14/8/2024; REsp n. 2.139.777, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 6/9/2024 e, REsp n. 2.084.516, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 20/12/2023.

V - Correta a decisão deste tribunal em dar provimento ao recurso especial.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A União opôs embargos à execução fiscal que lhe move o Município de Delmiro Gouvêia/AL, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do título judicial proferido no feito Executório n. 0803236-16.2014.4.05.8000, em que foi condenada a repassar as verbas relativas a diferenças de FUNDEF, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6° da Lei n. 9.424/1996 , sob argumento de iliquidez do título executivo em razão da não ocorrência do transito em julgado e a vedação da execução provisória contra a Fazenda Pública, bem como o excesso de execução quanto aos índices de correção aplicados.

Na primeira instância os embargos foram julgados improcedentes, fixando o índice de correção monetária como sendo o IPCA-E e **mantendo o valor da execução em**

Documento eletrônico VDA58828242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: dba0c8e0-20b1-47b6-b448-2d7016258c9f

R$ 56.145.672,90 (cinquenta e seis milhões cento e quarenta e cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e noventa centavos), atualizado até o mês de outubro de 2014, bem como a condenação em honorários no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC 1973 (fl. 140).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede recursal, deu parcial provimento à apelação da União somente para reduzir os honorários advocatícios contratuais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e julgou prejudicado o recurso adesivo do Município, nos termos da seguinte ementa (fls. 340-341):

> Processual civil. Embargos à execução. Apelação da União onde se requer a aplicação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária, sobre os valores devidos, a título do Fundef, nos termos do artigo 1º -F, da Lei 9.494 [de 10 de setembro de 1997], incluído pelo artigo 4º, da Medida Provisória 2.180-35 [de 24 de agosto de 2001], alterado pela Lei 11.960 [de 29 de junho de 2009] com exclusão do IPCA-E, bem como para que seja obstado, na expedição do precatório, o destaque dos honorários advocatícios contratuais, e, ainda, para que seja determinada a vinculação dos valores do precatório, em epígrafe, ao fundo destinado exclusivamente à educação do município exequente, nos termos do art. 60, do ADCT. Recurso adesivo do Município de Delmiro Gouveia onde se requer a majoração dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 10.000,00, para o percentual de 5% do valor atualizado da causa, que, atualizado até outubro de 2014, remonta o valor de R$ 56.145.672,90, ressalvado eventual entendimento desta Corte por percentual distinto.
>
> 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, fixando o índice de correção monetária como sendo o IPCA-E e mantendo o valor da execução em 56.145.672,90 (cinqüenta e seis milhões cento e quarenta e cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e noventa centavos), sem honorários, atualizado até o mês de outubro de 2014.
>
> 2. O recurso especial não possui efeito suspensivo, a teor das disposições contidas no art. 542, do Código de Processo Civil, da mesma forma que o agravo interposto contra decisão que o inadmitiu detém apenas efeito devolutivo.
>
> 3. O art. 475-O, § 2º, inc. II, do Código de Processo Civil, autoriza expressamente a execução provisória de sentença, ainda que exista agravo pendente de julgamento nos Tribunais Superiores.
>
> 4. A exigência do trânsito em julgado é para a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, não o exigindo para que se dê início à execução.
>
> 5. A vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no artigo 2º-B, da Lei 9.494/97, o que não se aplica ao caso em epígrafe, porquanto não haverá o pagamento imediato dos valores pretéritos, pois os atos processuais correram até a fase dos embargos.
>
> 6. Precedente: AG 08046326920144050000, des. Marcelo Navarro, PJe, data da decisão 12 de março de 2015.
>
> 7. A correção monetária, sobre as diferenças devidas, deve incidir, desde o débito, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, nas condenações de natureza administrativa, prescreve o IPCA-E como índice de correção monetária.
>
> 8. Precedente: AC 578610, des. Paulo Machado Cordeiro, DJE 06 de maio de 2015.

Documento eletrônico VDA58828242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: dba0c8e0-20b1-47b6-b448-2d7016258c9f

> 9. Quanto às alegações de impossibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais, e de necessidade de vinculação dos valores do precatório à educação, o posicionamento do Relator é no sentido de que a) não pode haver o destaque dos honorários advocatícios contratuais, posto que o § 4º, do art. 22, da Lei 8.906, ao se referir a dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, deixou bem claro se cuidar de condenação destinada diretamente ao constituinte, que, in casu, é da Prefeitura, e, não, do Prefeito; b) os valores do precatório devem ser utilizados e administrados pela edilidade para a finalidade da educação, nos termos das disposições contidas no art. 60, do ADCT. Entretanto, o entendimento da Turma é no sentido contrário defendendo que a) é direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906, de 1994, b) os valores do precatório são decorrentes de execução contra a Fazenda Pública, que exigem dotação peculiar no orçamento, não podendo ser vinculados a nenhuma conta específica, nem à educação. Vencido o Relator nessas questões.
>
> 10. Os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R$ 10.000,00, devem ser reduzidos para R$ 5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
>
> 11. Precedente: Apelreex 32557, des. Manoel Erhardt, DJE 15 de julho de 2015.
>
> 12. Apelação da União parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios para R$ 5.000,00, vencido o Relator no tocante às questões de destaque dos honorários advocatícios contratuais, e de vinculação dos valores do precatório à educação. Recurso adesivo prejudicado.

Opostos embargos declaratórios pela União, foram eles rejeitados (fls. 396-397).

O Município de Delmiro Gouvêia interpôs recurso especial (fls. 414-440), fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, alegando, além da divergência jurisprudencial, a violação do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, argumentando a negativa de vigência dos dispositivos, porque o Tribunal de origem, ao reduzir os honorários para R$ 5.000,00 (0,000089% do valor da causa), não observou os critérios legais, relativos ao "grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e importância da causa", "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (fls. 421-426). Acrescenta que a irrisoriedade diante do proveito econômico estimado em R$ 56.145.672,90, à complexidade técnica (planilhas e cálculos específicos), ao zelo e à responsabilidade envolvida na execução provisória do FUNDEF.

A União também interpôs recurso especial (fls. 506-533), fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, sustentando, em suma, as violações dos arts. 267, IV, 535, 586, 618, I, e 730 do CPC/1973 e do art. 100 da Constituição,

Documento eletrônico VDA58828242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: dba0c8e0-20b1-47b6-b448-2d7016258c9f

defendendo: *i)* que o acórdão não enfrentou as omissões apontadas pela recorrente; *ii)* a inexigibilidade do título em razão do FUNDEF ter sido extinto, de existência de fato consumado e de ausência de dano a ressarcir; *iii)* excesso de execução decorrente do índice de correção monetária, devendo ser aplicada a TR; *iv)* vinculação do precatório a crédito no Fundo destinado exclusivamente à educação básica; *v)* impossibilidade de retenção dos honorários contratuais; *vi)* não cabimento de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem determinou o sobrestamento do recurso especial da União, em decorrência dos Temas n. 810/STF e 905/STJ, e admitiu o apelo nobre do ente municipal (fls. 776-777).

Nesta Corte Superior, o recurso especial do Município de Delmiro Gouvêia não foi conhecido, pois "Para rever a convicção do magistrado que lastreado no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, decidiu pela redução dos honorários advocatícios se faz necessário reexaminar o mesmo conjunto fáctico-probatório utilizado pelo julgador *a quo*, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Incide na hipótese o comando do enunciado sumular nº 7/STJ." (fls. 797-799). Interposto agravo interno, foi improvido (fls. 860-867), ocorrendo o trânsito em julgado em 26/11/2018 (fl. 871).

Os autos retornaram ao Tribunal regional, que, por sua vez, determinou a devolução à Turma julgadora para o exercício de juízo de retratação, nos termos do que foi decidido no Tema n. 1.076/STJ, quanto à fixação dos honorários de sucumbência por equidade, e também quanto ao decidido na APDF n. 528/DF, atinente ao pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se somente da verba correspondente aos juros moratórios, o qual foi exercido em parte, para, mantendo-se o parcial provimento do apelo da União, afastar o destaque dos honorários contratuais, preservando a redução dos honorários para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da seguinte ementa (fls. 971-974):

Documento eletrônico VDA58828242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: dba0c8e0-20b1-47b6-b448-2d7016258c9f

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1076. CASO CONCRETO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, § 8º, DO CPC). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO EM PARTE.

1. Feito que retorna da Presidência deste TRF5, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015 c/c o art. 927, I, do CPC, para realização de juízo de retratação caso se entenda pertinente, em relação ao julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1076 do STJ e da ADPF 528/DF.

2. A Segunda Turma deste Regional, na sessão de 06/10/2015, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União, apenas para reduzir os honorários advocatícios para R$ 5.000,00, vencido o relator no tocante às questões de destaque dos honorários advocatícios contratuais, e de vinculação dos valores do precatório à educação, e para declarar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do relator.

3. Seguem excertos da ementa do referido acórdão: "1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, fixando o índice de correção monetária como sendo o IPCA-E e mantendo o valor da execução em R$ 56.145.672,90 (cinqüenta e seis milhões cento e quarenta e cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e noventa centavos), sem honorários, atualizado até o mês de outubro de 2014. 2. O recurso especial não possui efeito suspensivo, a teor das disposições contidas no art. 542, do Código de Processo Civil, da mesma forma que o agravo interposto contra decisão que o inadmitiu detém apenas efeito devolutivo. 3. O art. 475-O, § 2º, inc. II, do Código de Processo Civil, autoriza expressamente a execução provisória de sentença, ainda que exista agravo pendente de julgamento nos Tribunais Superiores. 4. A exigência do trânsito em julgado é para a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, não o exigindo para que se dê início à execução. 5. A vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no artigo 2º-B, da Lei 9.494/97, o que não se aplica ao caso em epígrafe, porquanto não haverá o pagamento imediato dos valores pretéritos, pois os atos processuais correram até a fase dos embargos. 6. Precedente: AG 08046326920144050000, des. Marcelo Navarro, P Je, data da decisão 12 de março de 2015. 7. A correção monetária, sobre as diferenças devidas, deve incidir, desde o débito, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, nas condenações de natureza administrativa, prescreve o IPCA-E como índice de correção monetária. 8. Precedente: AC 578610, des. Paulo Machado Cordeiro, DJE 06 de maio de 2015. 9. Quanto às alegações de impossibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais, e de necessidade de vinculação dos valores do precatório à educação, o posicionamento do Relator é no sentido de que a) não pode haver o destaque dos honorários advocatícios contratuais, posto que o § 4º, do art. 22, da Lei 8.906, ao se referir a dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, deixou bem claro se cuidar de condenação destinada diretamente ao constituinte, que, in casu, é da Prefeitura, e, não, do Prefeito, b) os valores do precatório devem ser utilizados e administrados pela edilidade para a finalidade da educação, nos termos das disposições contidas no art. 60, do ADCT. Entretanto, o entendimento da Turma é no sentido contrário defendendo que a) é direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906, de 1994, b) os valores do precatório são decorrentes de execução contra a Fazenda Pública, que exigem dotação peculiar no orçamento, não podendo ser vinculados a nenhuma conta específica, nem à educação. Vencido o Relator nessas questões. 10. Os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R$ 10.000,00, devem ser reduzidos para R$ 5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 11. Precedente: Apelreex 32557, des. Manoel Erhardt, DJE 15 de julho de 2015. 12. Apelação da União parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios para R$ 5.000,00, vencido o Relator no tocante às questões de destaque dos honorários advocatícios contratuais, e de vinculação dos valores do precatório à educação. Recurso adesivo prejudicado".

Documento eletrônico VDA58828242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: dba0c8e0-20b1-47b6-b448-2d7016258c9f

4. Inicialmente, em relação à redução dos honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa, dispõe o art. 85 do CPC: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar da prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: I - os percentuais previstos nos itens I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão da liquidação. § 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

5. A redação (do art. 85, parágrafos 2º usque 6º e 8º) dos dispositivos legais acima pretende impor a fixação dos honorários advocatícios com a adoção dos seguintes pontos e premissas:

a) no caso de sentença líquida, o juiz deve fixar os honorários advocatícios conforme os critérios do artigo 85, § 3º, do CPC; caso ilíquida, a certificação do percentual será definida após a liquidação da sentença;

b) a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor da causa;

c) pelo expresso dispositivo do § 6º, os critérios do § 3º serão observados nos casos de sentença sem resolução do mérito ou de improcedência;

d) o fundamento baseado em equidade para certificação do direito aos honorários advocatícios estaria limitado para situações em que o proveito econômico fosse inestimável, vale dizer, inexistente, ou irrisório, porque muito baixo.

6. Apesar da extensa redação que ingenuamente pretendeu esgotar todos os limites especiais e temporais para preenchimento e contextualização da norma jurídica processual a ser adotada em cada caso submetido ao Poder Judiciário sobre honorários advocatícios, é cediço que os enunciados prescritivos não comportam método de interpretação exclusivamente literal, sendo certo ser juridicamente vedada a limitação hermenêutica que

Documento eletrônico VDA58828242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: dba0c8e0-20b1-47b6-b448-2d7016258c9f

obrigue o Magistrado a julgar uma demanda em desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico ou sem observar o contexto fático para incidência do texto legal.

7. É o provecto artigo 5º da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

8. Sem negar a natureza de remuneração por excelência do trabalho desenvolvido pelos advogados e sua qualificação como verba de natureza alimentar vital ao desenvolvimento, à manutenção e como o principal meio de provimento do seu sustento, entende-se ser necessário aprofundar o tema com estudo amplo para propiciar o debate sobre o sentido do texto legal sub examine, para daí retirar norma jurídica sobre a possibilidade do Magistrado, e, portanto, do controle jurisdicional, enunciar o sentido do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC.

9. O texto do artigo 85 do Código de Processo Civil, na concretização da norma jurídica, ao colmatar seu contexto espaço-temporal, comporta interpretação ampla, sem limitação ao método literal, por mais claro que possa parecer, em primeira análise, o seu conteúdo, sendo certa a vedação da técnica hermenêutica que colha significado de texto legal em contradição com a integridade do sistema jurídico.

10. Justifica-se a fixação dos honorários advocatícios pelo juízo equitativo, tanto em relação ao valor inestimável, irrisório, como no caso de quantia exorbitante, porque, embora o STJ tenha adotado as teses contidas no Tema 1076, o colendo STF se posicionou de forma oposta, fixando o entendimento de que não é absoluta a aplicação das disposições do art. 85, § 3º, do CPC, a exemplo do decidido na ACO 2.988/DF (acórdão publicado em 11/03/2022), em que se manifestou pela possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, quando o arbitramento do percentual sobre o valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta.

11. Esse entendimento tem consonância com o princípio da boa-fé, pois mantém uniforme, estável, íntegra e coerente a provecta jurisprudência desta Corte Regional Federal, não se compatibilizando, portanto, o artigo 85, § 3º, do CPC/2015 com o artigo 926 do mesmo diploma legal, consolidando, então, a prevalência do preceito vetor da interpretação, o princípio da boa-fé que tem posição abrangente de todo o sistema jurídico.

12. O raciocínio acima, embora respeitando as demais compreensões sobre o tema, visa trazer argumentos para discussão que é por demais relevante e necessita de todos os que julgam uma contribuição para a construção da segurança jurídica que é alcançada pelo debate processual.

13. Finalizando, nada há de complexo na atuação do(s) advogado(s) nos presente autos, justificando-se, portanto, o valor dos honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (valor da causa: R$ 56.145.672,90).

14. Já a questão atinente à utilização da verba destinada à educação, para outras finalidades, já foi enfrentada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.703.697/PE, no qual firmou a tese no sentido da impossibilidade de retenção de honorários advocatícios em crédito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) concedido por via judicial, sob o fundamento de que as verbas do FUNDEB/FUNDEF têm destinação prevista pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além do art. 23 da Lei 11.494/2007, e, ainda, de que, constatada a vinculação constitucional e legal específica dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, bem como a manutenção dessa característica mesmo quando referidos valores constarem de título executivo judicial, inexiste possibilidade jurídica de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, sob pena de caracterizar verdadeira desvinculação que, a toda evidência, é expressamente proibida por lei e não encontra previsão constitucional.

15. No que tange ao destaque da verba honorária, insta registrar que o entendimento desta 2ª Turma se firmou no sentido de reconhecer a impossibilidade de retenção de honorários advocatícios contratuais em crédito relativo ao FUNDEF concedido por via

Documento eletrônico VDA58828242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: dba0c8e0-20b1-47b6-b448-2d7016258c9f

judicial. Precedentes: PJE 0806018-61.2019.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, julgado em 06/08/2019; PJE 0813783-20.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, julgado em 25/06/2019; PJE 0802085-44.2016.4.05.8000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 19/06/2019; PJE 0804907-08.2020.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, julgado em 10/09/2020.

16. Por outro lado, o tema recebeu, recentemente, novos contornos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, reiterando seu entendimento contra o pagamento de honorários contratuais com verbas do FUNDEF. Tal ocorreu nos autos da Suspensão de Tutela Provisória 66, de relatoria do Min. Dias Toffoli, julgada na Sessão Virtual de 10/04/2020 a 17/04/2020, consignando-se que "A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação".

17. No que toca ao destaque dos honorários contratuais relativos ao montante dos juros, sob a alegação de que tais verbas não guardam a vinculação originária do FUNDEF, tal entendimento não merece prosperar. Esse argumento, para justificar a diversidade de tratamento na hipótese concreta, não se sustenta. Pretender que os honorários sejam pagos com os juros incidentes sobre o valor original das contribuições para o FUNDEF é nitidamente contornar a proibição definida pelo STF.

18. Os juros são acessórios que seguem a natureza do principal. Desfalcar o valor pago pela União dos juros é genuína utilização de verbas próprias do FUNDEB para fins estranhos, sendo tal justamente o que o STF vetou.

19. Juízo de retratação exercido em parte, para, mantendo-se o parcial provimento do apelo da União, afastar o destaque dos honorários contratuais, preservada a redução dos honorários advocatícios para R$ 5.000,00.

Opostos embargos de declaração pelo município e pela União, foram eles rejeitados (fls. 1.030-1.038).

Em complemento às razões recursais, o Município de Delmiro Gouveia interpôs novo recurso especial (fls. 1.042-1.054), apontando, além da divergência jurisprudencial, a violação do art. 927, I, do CPC/2015 e do art. 10, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.882/1999, porquanto o acórdão recorrido desconsiderou por completo o julgado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, mantendo orientação de impossibilidade de retenção de honorários, inclusive dos juros moratórios, em desconformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 528.

Acrescenta que, mesmo ciente da ADPF 528, o Tribunal de origem manteve entendimento anterior no sentido de vedar o destaque sobre os juros, em frontal oposição

Documento eletrônico VDA58828242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: dba0c8e0-20b1-47b6-b448-2d7016258c9f

à orientação vinculante do STF que distingue a natureza autônoma e indenizatória dos juros moratórios e admite sua utilização para pagamento de honorários contratuais.

Aponta a violação dos arts. 22, § 4º, e 22-A da Lei n. 8.906/1994, uma vez que é permitido a retenção dos honorários contratuais, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.

Sustenta que, no caso concreto, não incide a restrição do parágrafo único do art. 22-A, por não se tratar de execução de título oriundo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, mas de ação coletiva da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA. Assim, a negativa de retenção pela Corte de origem contraria mencionados dispositivos que, interpretados sistematicamente com a ADPF 528, asseguram a dedução apenas sobre os juros moratórios.

Da mesma forma, a União complementou suas razões recursais às fls. 1.107-1.121, aduzindo a violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem não enfrentou, em embargos de declaração, a alegação de erro material consistente em reapreciação indevida dos honorários de sucumbência já cobertos pela coisa julgada.

Afirma a violação dos arts. 502, 503, 505, 507 e 509 do CPC, sob o argumento de violação da coisa julgada material, pois o Tribunal Regional, ao exercer juízo de retratação, reapreciou a matéria dos honorários de sucumbência, embora já houvesse decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado.

Defende a existência de divergência jurisprudencial do aresto recorrido com entendimento do STJ que afirma a prevalência da coisa julgada mesmo diante de entendimento posterior em repercussão geral, vedando alteração de parâmetros do título judicial sem rescisória.

Documento eletrônico VDA58828242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: dba0c8e0-20b1-47b6-b448-2d7016258c9f

Em novo juízo de retratação, em relação à ADPF 528/DF e à repercussão geral firmada no Tema n. 1.256/STF, o Tribunal de origem decidiu "mantendo-se o parcial provimento do apelo da União, autorizar o pagamento dos valores concernentes aos honorários contratuais apenas com os juros moratórios incidentes sobre as verbas de FUNDEF/FUNDEB." (fls. 1.209-1.223).

No juízo de admissibilidade, **o Tribunal de origem decidiu que o recurso especial do Município Delmiro Gouveia foi prejudicado** (fl. 1.258).

Quanto ao recurso da União, a Corte Regional negou seguimento aos pontos concernentes à ADPF n. 528/DF e aos Temas n. 810 e 1.256 do STF. Entretanto o admitiu quanto às matérias remanescentes, nos seguintes termos (fl. 1.258):

> Quanto às demais matérias, **verifica-se que a União Federal aponta violação ao artigo 269, I, do CPC/73 e aos artigos 502, 503, 505, 507 e 509 do Código de Processo Civil** - CPC, no tocante à existência de nulidade da execução provisória, bem como à ocorrência de coisa julgada quanto ao debate judicial em torno do arbitramento dos honorários de sucumbência.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso da União (fls. 1.278-1.306).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento ao Recurso Especial da UNIÃO**, por violação ao art. 1.022 do CPC, para anular o acórdão dos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre a questão suscitada como omissa, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha considerar tal questão impertinente ou irrelevante, na espécie. Prejudicadas as demais alegações."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Documento eletrônico VDA58828242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: dba0c8e0-20b1-47b6-b448-2d7016258c9f

[...]

O interesse de agir é condição da ação que, quando analisado sob o espectro da utilidade, determina que o ocupante do polo ativo deve extrair do feito algum resultado que lhe seja benéfico, e, quando vislumbrada sob os auspícios da necessidade, determina que o exercício da jurisdição só se presta como última forma de solução de conflitos. No presente caso, inexiste tanto a utilidade quanto a necessidade de manejo do Recurso Especial. No tocante à utilidade, é questionável o intuito de discutir os honorários sucumbenciais, porque o último acórdão do TRF 5ª Região basicamente manteve os honorários que havia anteriormente arbitrado – não houve alteração de valor.

[...]

Ora, o cotejo entre os dois atos decisórios permite crer que não houve qualquer modificação do conteúdo dos honorários sucumbenciais. O Tribunal recorrido, a princípio, reduziu seu patamar de R$ 10.00,00 (dez mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em seguida, reconheceu que deveria persistir esse mesmo quantitativo. A União Federal alega violação à coisa julgada e, se houvesse qualquer modificação daquele valor inicialmente arbitrado, é inegável que haveria. O Município chegou a recorrer do valor irrisório que foi deferido para fins de sucumbência, mesmo se considerando juízo de equidade. O STJ entendeu por não analisar o mérito de tal questão e o incidente processual acabou por transitar em julgado.

[...]

Ora, para que haja interesse recursal na sua dimensão de necessidade é imperioso que o recurso seja o único instrumento cabível para reverter a decisão impugnada. Não há o que rebater do acórdão do TRF 5ª Região, porque, como já reiterado, ele não muda o patamar da verba sucumbenciais e, aliado a isso, o próprio Município não demonstrou nova discordância sobre o tema. Se o próprio credor da obrigação entendeu por bem não manter litígio sobre o tema, esvazia-se a necessidade, para o devedor, de mantê-lo, principalmente quando argui apenas matéria que não implica diretamente no próprio valor da sucumbência.

[...]

Cabe, então, indagar se o novo posicionamento do TRF acerca da sucumbência gerou algum prejuízo à União Federal – e a resposta é claramente negativa. Como visto no tópico anterior, o acórdão recorrido apenas reprisou o entendimento anteriormente esposado sobre a sucumbência. A verba foi, a princípio, arbitrada por juízo de equidade em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o acórdão atualmente recorrido manteve a cobrança neste mesmo patamar, sem que se observe qualquer gravame a mais para a Agravada. Ora, se não há, em essência e em quantidade, modificação da situação jurídica anterior da União Federal, não há que se falar em nulidade, porque inexiste prejuízo processual. Mesmo que o TRF 5 reconheça que não deveria ter apreciado a sucumbência, a consequência será retornar ao teor do primeiro acórdão, que também previa os mesmos 5 (cinco) mil reais de obrigação de pagar para a Agravada.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Documento eletrônico VDA58828242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: dba0c8e0-20b1-47b6-b448-2d7016258c9f

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, registre-se que, conforme inteligência das Súmulas n. 292 e 528 do STF, analogicamente aplicadas, admitido o recurso especial na origem, ainda que parcialmente, cabe ao STJ examinar todas as questões nele veiculadas, independentemente da interposição de agravo, em virtude do efeito devolutivo do recurso.

Dito isso, em relação à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015, mister se faz registrar que o provimento do recurso especial por contrariedade aos dispositivos citados, dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: a) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; b) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; e c) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância *a quo*, deverão ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado e versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia.

A esse propósito: REsp n. 2.114.957, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/12/2023; REsp n. 2.107.000, Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/11/2023; e AREsp n. 1.892.412, Ministro Og Fernandes, DJe de 24/5/2022.

No caso concreto, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrito no que interessa à espécie (fls. 955-957):

> [...].
>
> Feito que retorna da Presidência deste TRF5, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015 c/c o art. 927, I, do CPC, para realização de juízo de retratação caso se entenda pertinente, em relação ao julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1076 do STJ e da ADPF 528/DF.
>
> A Segunda Turma deste Regional, na sessão de 06/10/2015, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União, apenas para reduzir os honorários advocatícios para R$ 5.000,00, vencido o relator no tocante às questões de destaque dos honorários advocatícios contratuais, e de vinculação dos valores do precatório à educação, e declarar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do relator.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58828242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: dba0c8e0-20b1-47b6-b448-2d7016258c9f

A redação (do art. 85, parágrafos 2º usque 6º e 8º) dos dispositivos legais acima pretende impor a fixação dos honorários advocatícios com a adoção dos seguintes pontos e premissas:

a) no caso de sentença líquida, o juiz deve fixar os honorários advocatícios conforme os critérios do artigo 85, § 3º, do CPC; caso ilíquida, a certificação do percentual será definida após a liquidação da sentença;

b) a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor da causa;

c) pelo expresso dispositivo do § 6º, os critérios do § 3º serão observados nos casos de sentença sem resolução do mérito ou de improcedência;

d) o fundamento baseado em equidade para certificação do direito aos honorários advocatícios estaria limitado para situações em que o proveito econômico fosse inestimável, vale dizer, inexistente, ou irrisório, porque muito baixo.

Apesar da extensa redação que ingenuamente pretendeu esgotar todos os limites especiais e temporais para preenchimento e contextualização da norma jurídica processual a ser adotada em cada caso submetido ao Poder Judiciário sobre honorários advocatícios, é cediço que os enunciados prescritivos não comportam método de interpretação exclusivamente literal, sendo certo ser juridicamente vedada a limitação hermenêutica que obrigue o Magistrado a julgar uma demanda em desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico ou sem observar o contexto fático para incidência do texto legal.

É o provecto artigo 5º da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Sem negar a natureza de remuneração por excelência do trabalho desenvolvido pelos advogados e sua qualificação como verba de natureza alimentar vital ao desenvolvimento, à manutenção e como o principal meio de provimento do seu sustento, entende-se ser necessário aprofundar o tema com estudo amplo para propiciar o debate sobre o sentido do texto legal sub examine, para daí retirar norma jurídica sobre a possiblidade do Magistrado, e, portanto, do controle jurisdicional, enunciar o sentido do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC.

O texto do artigo 85 do Código de Processo Civil, na concretização da norma jurídica, ao colmatar seu contexto espaço-temporal, comporta interpretação ampla, sem limitação ao método literal, por mais claro que possa parecer, em primeira análise, o seu conteúdo, sendo certa a vedação da técnica hermenêutica que colha significado de texto legal em contradição com a integridade do sistema jurídico.

Justifica-se a fixação dos honorários advocatícios pelo juízo equitativo, tanto em relação ao valor inestimável, irrisório, como no caso de quantia exorbitante, porque, embora o STJ tenha adotado as teses contidas no Tema 1076, o colendo STF se posicionou de forma oposta, fixando o entendimento de que não é absoluta a aplicação das disposições do art. 85, § 3º, do CPC, a exemplo do decidido na ACO 2.988/DF (acórdão publicado em 11/03/2022), em que se manifestou pela possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, quando o arbitramento do percentual sobre o valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta.

Esse entendimento tem consonância com o princípio da boa-fé, pois mantém uniforme, estável, íntegra e coerente a provecta jurisprudência desta Corte Regional Federal, não se compatibilizando, portanto, o artigo 85, § 3º, do CPC/2015 com o artigo 926 do mesmo diploma legal, consolidando, então, a prevalência do preceito vetor da interpretação, o princípio da boa-fé que tem posição abrangente de todo o sistema jurídico.

O raciocínio acima, embora respeitando as demais compreensões sobre o tema, visa trazer argumentos para discussão que é por demais relevante e necessita de todos os que julgam uma contribuição para a construção da segurança jurídica que é alcançada pelo debate processual.

Documento eletrônico VDA58828242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: dba0c8e0-20b1-47b6-b448-2d7016258c9f

> Finalizando, nada há de complexo na atuação do(s) advogado(s) nos presente autos, justificando-se, portanto, o valor dos honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (valor da causa: R$ 56.145.672,90).
>
> [...]

Em suas razões, a recorrente sustenta a existência de omissão e erro no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido o devido exame do seguinte ponto: erro material consistente em reapreciação indevida dos honorários de sucumbência já cobertos pela coisa julgada. Confira-se (fl. 1.012):

> [...]
>
> Ocorre que, conforme decisão do STJ de id. 4050000.14097384, a questão a respeito dos honorários sucumbenciais já havia sido enfrentada, tendo Corte Cidadã mantido o acórdão anterior desses respeitável TRF5 que reduziu a verba honorária para 5 mil reais. Impende consignar, a propósito, que a questão já havia transitado em julgado.
>
> Portanto, embora tenha preservado a redução dos honorários para R$ 5.000,00, o acórdão embargado não deveria ter enfrentado a questão da aplicação do TEMA 1076 do STJ, mormente porque a sentença foi proferia antes da vigência do atual CPC.
>
> Assim, o acórdão embargado se encontra eivado de evidente erro material, já que deveria realizar o juízo de retratação apenas em relação ao tema da ADPF 528. Não havia, portanto, mais discussão quanto ao valor da sucumbência, porque a matéria já transitara em julgado.
>
> [...]

Por sua vez, o Tribunal rejeitou os declaratórios, limitando-se a sustentar que "As questões suscitadas nos presentes embargos são, na verdade, rediscussão do mérito, incabível em sede de embargos de declaração." (fl. 1.034).

Ao que se observa, portanto, o acórdão deixou de enfrentar, como lhe competia, os apontamentos da ora recorrente.

Em verdade, ao deixar de apreciar tais questionamentos, acaba, pela via transversa, de inviabilizar a abertura da via especial para o recorrente, uma vez que, se trazidos diretamente a esta Corte, exigirão reapreciação do acervo fático da causa, inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58828242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: dba0c8e0-20b1-47b6-b448-2d7016258c9f

Com efeito, configura-se negativa de prestação jurisdicional "a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória." (AREsp 1.362.181/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, Dje 14/12/2021).

Vale destacar, ainda, que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, dentre muitos outros, os seguintes julgados: AREsp n. 2.718.278, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 24/9/2024; AgInt no REsp n. 2.115.223, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/9/2024; REsp n. 2.157.982, Ministro Herman Benjamin, DJe de 14/8/2024; REsp n. 2.139.777, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 6/9/2024 e, REsp n. 2.084.516, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 20/12/2023.

Nesse sentido, assiste razão à recorrente, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, o qual dispõe que cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A hipótese, portanto, é de acolhimento da tese de violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015, suscitada no recurso especial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: dba0c8e0-20b1-47b6-b448-2d7016258c9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.183.317 / AL

Número Registro: 2024/0441504-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08038849320144058000 08041837020144058000 201602250424 80388493201440580008041837020144058000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADOS : LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892
DAVID ARAUJO PADILHA - AL009005
PEDRO DUARTE PINTO - AL011382
LUCAS BELTRÃO DE MELO - AL013009

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB/FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADOS : LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892
DAVID ARAUJO PADILHA - AL009005
PEDRO DUARTE PINTO - AL011382
LUCAS BELTRÃO DE MELO - AL013009
AGRAVADO : UNIÃO

Documento eletrônico VDA59689811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:48
Código de Controle do Documento: 34a23686-eb3b-420c-9690-519a10e021ef

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:48
Código de Controle do Documento: 34a23686-eb3b-420c-9690-519a10e021ef